

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2013

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Hugo Leal, não podemos, entretanto, concordar com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei nº 5.675 de 2013.

O art. 5º, XXXII da Constituição Federal diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Trata-se inclusive de cláusula pétrea, conforme o comando do art.60, §4º. O projeto em pauta não promove a defesa do consumidor, muito pelo contrário, diminui essa proteção ao atenuar as penalidades aplicadas às condutas previstas no art. 7º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Não bastasse a inconstitucionalidade manifesta do Projeto de Lei nº 5.675 de 2013, a análise dos tipos penais previsto no art.7º da Lei nº 8.137 de 1990, revela a necessidade do tratamento da matéria da forma como está, se não for o caso de se aumentar as penalidades previstas, uma vez que são infrações penais que podem causar sérios danos à saúde dos consumidores, extrapolando a esfera criminal e tornando-se um caso de calamidade à saúde pública.

A argumentação de que o Direito Penal não pode – e não deve – interferir nas relações de consumo que o Direito Civil regula de maneira eficaz não é nova. Já foi por demais usada durante a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, quando se afirmava que o código implantaria um regime de

terror, com a previsão de pena privativa de liberdade para empresários. Argumentou-se também que isso afrontaria o princípio da intervenção mínima e que o Direito Civil, mais uma vez, deveria permanecer encarregado de reprimir as condutas relativas às relações de consumo. Nenhum desses argumentos prevaleceu e o houve grande avanço na defesa do consumidor. Da mesma forma, tais argumentos não se aplicam aos crimes contra as relações de consumo previstos na Lei nº 8.137 de 1990.

Sabe-se muito bem que as sanções civis ou administrativas não são suficientes para conter o impulso de violar direitos dos consumidores. A própria lei penal não têm coibido a prática reiterada desses e de todos os tipos de crimes. Ressalte-se que a lei não pune comportamentos corretos, mas apenas aqueles cometidos com dolo ou culpa.

O relator argumenta que a atenuação das penalidades com a certeza da responsabilização civil é a iniciativa mais eficiente e consentânea com o melhor Direito. Não vislumbramos, contudo, nenhum ponto da proposição que assegurasse essa certeza da responsabilização civil, se é que essa certeza seja possível de se obter através da lei.

As penalidades previstas no art. 7º da lei nº 8.137 de 1990 tem como objetivo garantir o equilíbrio e a lisura das relações de consumo de forma imediata e além disso, de forma mediata tutela também a vida, a saúde e o patrimônio, daí sua importância transcender em muito o eventual transtorno que possa trazer para quem praticar os fatos típicos ali descritos.

A proposição também visa a revogação do parágrafo único do art.7º da lei nº 8.137 de 1990, que prevê a punibilidade culposa para as condutas descritas nos incisos II, III e IX do art. 7º, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte. Pelo projeto de lei, tais condutas passariam a ser punidas apenas na forma dolosa.

O inciso II tem o seguinte tipo penal:

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Partindo-se do fato de que as prescrições legais existem para a proteção do consumidor e que o dolo é praticamente impossível de ser provado no caso concreto, a revogação da previsão da modalidade culposa implicaria, na prática, em tornar obsoleta a conduta descrita no tipo penal. É de se notar que integra o tipo penal, o tipo, especificação, peso e composição da mercadoria, elementos que não tutelados pela lei penal, incentivaria a fraude e, em consequência, poderia causar graves danos não só para as relações de consumo, mas também para a saúde da população em geral.

O inciso III tem o seguinte tipo penal:

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

Nota-se que o tipo penal visa reprimir a condenável prática conhecida na linguagem popular como “vender gato por lebre”, o que na realidade, é fraude que configuraria em tese crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não fosse o princípio da

especialidade prevalecer sobre a norma geral. A atual lei pune esta conduta na forma dolosa e culposa, esta última com redução da pena privativa de liberdade de 1/3 (um terço) ou a multa reduzida à quinta parte. Não há precisão de responsabilidade objetiva na conduta descrita. Deve ser provado dolo ou culpa. Eliminar a forma culposa teria também a consequência de enfraquecer o tipo penal, pois são comuns as defesas baseadas em ausência de dolo e ausente a forma culposa, seria um inegável incentivo à prática da conduta criminosa.

O inciso IX tem o seguinte tipo penal:

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

É evidente a gravidade desta conduta, já que a matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo é, de qualquer forma entregue, é vendida, colocada em depósito ou exposta à venda, de forma dolosa ou culposa. Não se pode imaginar que tal projeto de lei esteja em sintonia com o art. 5º, XXXII da Constituição Federal, pois de forma alguma promove a defesa do consumidor, muito pelo contrário reduz de forma drástica a penalidade para a conduta de quem lhe vende mercadoria imprópria pra o consumo de forma dolosa e torna atípica essa mesma venda quando haja culpa, ainda que grave.

As condições impróprias para o consumo são dadas pelo Código de defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º:

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

.....

Art. 18

.....

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A simples leitura destes três incisos nos permite perceber que a conduta prescrita no art. art.7º da lei nº 8.137 de 1990 tem o potencial de provocar danos irreparáveis à saúde da população e que a modalidade culposa é fundamental para a garantia desses bens jurídicos, pois não se permite na sociedade atual que a venda de produtos fraudados, falsificados, nocivos à vida ou à saúde ou perigosos tenha a pena reduzida em proporção exacerbada como se propõe ou que a forma culposa seja revogada.

O projeto de Lei nº 5.675, de 2013, visa diminuir a pena mínima em 75% (setenta e cinco por cento) do quantum atualmente previsto, já que a reduz de dois anos para seis meses e reduz em 60% a pena máxima prevista em abstrato, que atualmente é de cinco anos, e seria de dois anos com a aprovação da proposição. Considerando que a pena mínima exerce papel preponderante na aplicação da pena, temos que a redução proposta é demasiada e pelos bens jurídicos que a norma em questão visa proteger, o projeto de lei é desproporcional e nocivo ao interesse público.

A Lei nº 8.137 de 1990 tem o escopo de equilibrar as relações de consumo, dando proteção máxima ao consumidor, pois seus tipos penais são tão graves quanto os crimes de furto, roubo, extorsão ou qualquer outro, pois protegem direitos fundamentais do cidadão brasileiro, não só suas relações de consumo, mas também sua saúde e ignorância. Não podem ser vistos como crimes de menor potencial ofensivo ou crimes de menor importância, porque não o são.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.675 de 2013, por violar o disposto no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, da Constituição Federal e quanto ao mérito é nocivo aos interesses da população, uma vez que propõe a redução drástica das penas relativas a crimes contra a relação de consumo da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 e torna atípica a conduta culposa prevista no nos incisos II, III e IX do art. 7º da mesma lei, o que não promove a defesa do consumidor conforme determina a Constituição Federal, mas o deixa sem proteção.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR